

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 006/2023**

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*participou somente da continuação do julgamento do processo TC/006733/2021*) e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

### **RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

### **APOSENTADORIA**

DECISÃO Nº 058/2023. TC/006733/2021 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03). INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ARAÚJO SOUSA (CPF nº 239.505.103- 97, RG nº 539.621-SSP/PI), no cargo de Agente Penitenciário, classe “Especial”, matrícula nº 0303216, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí. *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33 de 14 de setembro de 2021 (conforme Decisão nº 728/2021, à fl. 01 da peça 14). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo de Aposentadoria em apreço, ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* TC/006733/2021. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/07 da peça 04, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/07 da peça 08, a Decisão nº 728/2021 da Primeira Câmara, à fl. 01 da peça 14, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 1403/2020–PIAUIPREV de 23/07/2020, publicada na página 10 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 155 de 18/08/2020, às fls. 149 e 151 da peça 01*) que concede à Sra. **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ARAÚJO SOUSA** (CPF nº 239.505.103- 97, RG nº 539.621-SSP/PI) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03) no valor mensal de **R\$ 7.828,77** (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela ilegalidade do ato concessório e, conseqüentemente, pelo não registro do ato

concessório, em razão do seguinte motivo: **I)** *de acordo com a informação técnica (peça 03), a interessada ingressou no serviço público estadual em 01/07/84, contratada como Vistoriador(a). Em 23/07/86, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo;* **II)** *posteriormente, em 06/12/05, foi transposta para o cargo de Agente Penitenciário, conforme a Lei n° 5.377/04 e o Decreto n° 12.010/05, cargo no qual foi inativada;* **III)** *pela análise do presente processo, resta ausente a comprovação de que a servidora tenha sido aprovada em concurso público (art. 37, II, CF/88) para a admissão do cargo mencionado, motivo pelo qual estaria impossibilitada de se aposentar no cargo de Agente Penitenciário; e* **IV)** *tal entendimento encontra balizas bem delineadas, especialmente no verbete da Súmula Vinculante n° 43 do STF, bem como na Súmula TCE/PI n° 05/10. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (votante em razão da aposentadoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, presente na sessão julgadora inicial do dia 14/09/2021). **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DECISÃO N° 059/2023. TC/011582/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal (*in memorian*). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) e outros – (Procuração: Alvimar Oliveira de Andrade/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. 01/09 da peça 01, a certidão da Diretoria Processual, à fl. 01 da peça 05, as certidões da Divisão de Comunicação

Processual, à fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 28, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 da peça 20, o termo de conclusão de instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, às fls. 01/02 da peça 31, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 08, fl. 01 da peça 16 e fls. 01/02 da peça 32, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento** do presente processo de **Tomada de Contas Especial**, considerando que a DFENG, em seu relatório constante na peça 20, menciona que não há como estipular dano ao erário resultante do Convênio nº 10/2016 e nem especificar o autor do dano. Assim, o presente processo perdeu o principal objeto, qual seja, a análise do Convênio para apuração e quantificação de possível débito e responsabilidades. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alvimar Oliveira de Andrade** (*Prefeito Municipal*), falecido no dia 21/05/2022, uma vez que, ao se interpretar o princípio da pessoalidade, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/88, entende-se que a aplicação de multa consiste em sanção administrativa imposta pela administração pública a um agente público, com caráter repressor ou disciplinar. Logo, a referida sanção não poderá passar ao espólio uma vez que o mesmo carece de responsabilidade subjetiva. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 060/2023. **TC/016010/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**. Responsáveis: Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal; e empresa contratada RAIOS DE SOL CONSTRUTORA LTDA.

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Carlos Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal, com petição à peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 410-A/18, referente ao processo TC/015215/2014, às fls. 01/03 da peça 01, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/40 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, às fls. 01/11 da peça 23, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, à fl. 01 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 25, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: não foram apresentados novos documentos que afastassem a irregularidade apontada, ou que comprovasse a regular aplicação dos valores pagos à empresa RAIOS DE SOL CONSTRUTORA LTDA. para a reforma das Unidades Escolares; e os fatos apurados em decorrência dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, apontaram práticas reiteradas de irregularidades que redundaram em pagamentos irregulares e indevidos e aplicação inadequada de recursos administrativos, técnicos e financeiros relacionados à execução de obras, bem como da realização de procedimentos de fiscalização e medições incompatíveis com a realidade de execução dos serviços e que se enquadraram em atos de improbidade administrativa. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Gomes de Oliveira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, c/c o art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do

Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 80.736,96** (oitenta mil, setecentos e trinta e seis reais e novena e seis centavos), em **regime de solidariedade**, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. **Carlos Gomes de Oliveira** (*Prefeito Municipal*), e à empresa **RAIOS DE SOL CONSTRUTORA LTDA., juntamente com seus sócios**, tendo em vista a ocorrência de superfaturamento por quantidade e por preço quando da execução de serviços de engenharia na reforma de unidades escolares na sede e zona rural do município de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2014). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 061/2023. TC/016011/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). Responsáveis: Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal; e empresa RIBEIRO E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem Procuração nos autos: Carlos Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal, com petição à peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 410-A/18, referente ao processo TC/015215/2014, às fls. 01/03 da peça 01, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, às fls. 01/38 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, às fls. 01/11 da peça 27, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, à fl. 01 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: *que, em relação à diferença de quantitativos encontrada entre os serviços efetivamente realizados e os pagos, entende-se que a defesa não trouxe novos elementos que evidenciassem a execução dos serviços pagos e não executados, os quais foram verificados na inspeção “in loco” e apontados no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; e que os fatos apurados em decorrência dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, apontaram práticas reiteradas de irregularidades que redundaram em pagamentos irregulares e indevidos e aplicação inadequada de recursos administrativos, técnicos e financeiros relacionados à execução de obras, bem como da realização de procedimentos de fiscalização e medições incompatíveis com a realidade de execução dos serviços e que se enquadraram em atos de improbidade administrativa.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Gomes de Oliveira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, c/c o art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 298.898,78** (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), em **regime de solidariedade**, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, ao gestor, Sr. **Carlos Gomes de Oliveira** (*Prefeito Municipal*) e à empresa **RIBEIRO E**

**SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., juntamente com seus sócios,** tendo em vista a ocorrência de superfaturamento por quantidade e por preço quando da execução de serviços de engenharia na reforma de unidades escolares na sede e zona rural do município de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2014). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 062/2023. **TC/016012/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).** Responsáveis: Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal; e empresa RIBEIRO E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem Procuração nos autos: Carlos Gomes de Oliveira/Prefeito Municipal, com petição à peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 410-A/18, referente ao processo TC/015215/2014, às fls. 01/03 da peça 01, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, às fls. 01/18 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, às fls. 01/11 da peça 24, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, à fl. 01 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a

manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: *que, em relação à diferença de quantitativos encontrada entre os serviços efetivamente realizados e os pagos, entendo que a defesa não trouxe novos elementos que evidenciassem a execução dos serviços pagos e não executados (superfaturamento por quantidade), os quais foram verificados na inspeção “in loco” e apontados no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial; e que os fatos apurados em decorrência dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, apontaram práticas reiteradas de irregularidades que redundaram em pagamentos irregulares e indevidos e aplicação inadequada de recursos administrativos, técnicos e financeiros relacionados à execução de obras, bem como da realização de procedimentos de fiscalização e medições incompatíveis com a realidade de execução dos serviços e que se enquadraram em atos de improbidade administrativa.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Gomes de Oliveira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 206, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, c/c o art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 67.022,51** (sessenta e sete mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), em **regime de solidariedade**, nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, ao gestor, Sr. **Carlos Gomes de Oliveira** (*Prefeito Municipal*) e à empresa **RIBEIRO E SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., juntamente com seus sócios**, tendo em vista a ocorrência de superfaturamento por quantidade quando da execução de serviços de recuperação de calçamento no povoado Lagoa do Buraco e na sede do município (TP nº 12/2014) de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2014). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis,

conforme art. 367 do RITCE c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## DENÚNCIA

DECISÃO Nº 063/2023. TC/005115/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades nos pagamentos realizados a prestadores de serviços sem a devida contraprestação dos serviços. Denunciada(s): Kelsimar de Abreu Sousa – Prefeita Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Maycon João de Abreu Luz (OAB/PI nº 8.200) e *outro* – (Procuração: Kelsimar de Abreu Sousa/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/28 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, acolhendo como fundamentação o Relatório da DFAM (peça 14), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17) e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Kelsimar de Abreu Sousa** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-

FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 064/2023. TC/006125/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Processo(s) apensado(s): TC/006184/2022 – Representação. TC/006125/2022 – REPRESENTAÇÃO. Objeto: representação, com pedido de liminar, em razão de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 023/2022 que teve como objeto a contratação de empresas para fornecimento de medicamentos, através de Sistema de Registro de Preços a serem registrados em Ata com força de contrato para atender as necessidades da **FEPISERH**, disponível para futuras aquisições. Representado(s): Ítalo Sávio Mendes Rodrigues – Presidente; e João Fernandes Tajra Torres Nunes – Pregoeiro. Representante(s): Júlio Ferraz Arcoverde – Deputado Estadual do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): João Angeline da Silva Júnior (OAB/PI nº 8.970) e outros – (Procuração: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues/Presidente – fl. 01 da peça 19); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros – (Procuração: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues/Presidente – fl. 01 da peça 21); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Procuração: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues/Presidente – fl. 01 da peça 39). Advogada(s) do(s) Representante(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) – (Procuração: Júlio Ferraz Arcoverde/Deputado Estadual do Piauí – fl. 01 da peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/32 da peça 01, fls. 01/03 da peça 02, fls. 01/98 da peça 03, fl. 01 da peça 04, fls.

01/02 da peça 05, fls. 01/03 da peça 06 e fl. 01 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/20 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 32 e fls. 01/15 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento “por perda superveniente do objeto”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento das recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas** em razão da extinção da FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH. **TC/006184/2022 – REPRESENTAÇÃO**. Objeto: representação, com pedido de liminar, em razão de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 023/2022 que teve como objeto a contratação de empresas para fornecimento de medicamentos, através de Sistema de Registro de Preços a serem registrados em Ata com força de contrato para atender as necessidades da **FEPISERH**, disponível para futuras aquisições. Representado(s): Ítalo Sávio Mendes Rodrigues – Presidente; João Fernandes Tajra Torres Nunes – Pregoeiro; e Alysson Fernandes Lima – Gerente Administrativo. Representante(s): I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE. Advogado(s) do(s) Representado(s): João Angeline da Silva Júnior (OAB/PI nº 8.970) e outros – (Procuração: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues/Presidente – fl. 01 da peça 17 do processo TC/006184/2022); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros – (Procuração: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues/Presidente – fl. 01 da peça 38 do processo TC/006184/2022); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº

21.612) – (sem procuração nos autos: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues/Presidente). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, à fl. 01 da peça 01 e fls. 01/20 da peça 11 do processo TC/006184/2022, a Decisão Monocrática nº 135/22-GKE, às fls. 01/07 da peça 13 do processo TC/006184/2022, a Decisão Plenária nº 442/2022-EX, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/006184/2022, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/03 da peça 32 do processo TC/006184/2022, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 52 do processo TC/006184/2022, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 48 do processo TC/006184/2022 e à fl. 01 da peça 24 do processo TC/006125/2022, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/20 da peça 27 do processo TC/006125/2022, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 59 do processo TC/006184/2022 e às fls. 01/13 da peça 32 e fls. 01/15 da peça 34 do processo TC/006125/2022, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 41 do processo TC/006125/2022, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observados os pareceres ministeriais e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento “por perda superveniente do objeto”. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

### APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 065/2023. TC/005350/2021 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, INCISOS I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: MARIA DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 305.176.133-87, RG nº 545.200-PI, matrícula nº 4094239), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Oeiras-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 2375/2019–PJPI/TJPI/SEAD de 1º/08/2019, publicada nas páginas 390/391 do Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8.725 de 07/08/2019 (Ano XLI), homologada pela Portaria nº 2754/2019–PIAUIPREV de 03/10/2019, publicada na página 12 do Diário Oficial nº 195 de 14/10/2019, às fls. 389/391, 394 e 398 da peça 01*) que concede à Sra. MARIA DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 305.176.133-87, RG nº 545.200-PI) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005) no valor mensal de **R\$ 13.175,12** (treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão dos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa

Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 066/2023. TC/017968/2021 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03). INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO (CPF nº 160.705.263-68, RG nº 181.783-PI, Matrícula nº 079765-X), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 1418/2021-PIAUIPREV de 29/10/2021, publicada na página 17 do Diário Oficial nº 241 de 09/11/2021, às fls. 358 e 360 da peça 01*) que concede ao Sr. **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO** (CPF nº 160.705.263-68, RG nº 181.783-PI, Matrícula nº 079765-X) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição – art. 6º, I, II, III E IV da EC nº 41/03) no valor mensal de **R\$ 7.828,77** (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão dos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 067/2023. TC/001989/2022 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO – ART. 49, I, II, III E IV, §2º, INCISO I E §3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/2019). INTERESSADA: VALDETE CELESTINA DA SILVA (CPF nº 294.038.473-87, RG nº 391.965-PI, matrícula nº 4053710), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência “III”, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Piauí, da Comarca de Campinas do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFARP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 1815/2021–PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD de 20/07/2021, publicada na página 453 da Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 9.179 de 22/07/2021-Ano XLIII, homologada pela Portaria nº 0129/2022–PIAUIPREV de 25/01/2022, publicada na página 25 do Diário Oficial nº 22 de 1º/02/2022, às fls. 452/453 e 474/475 da peça 01*) que concede a Sra. **VALDETE CELESTINA DA SILVA** (CPF nº 294.038.473-87, RG nº 391.965-PI, matrícula nº 4053710) uma **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (*Regra de Transição do Pedágio – art. 49, I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019*) no valor mensal de **R\$ 14.470,28** (catorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão dos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro

Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## PENSÃO POR MORTE

DECISÃO Nº 068/2023. **TC/003440/2022 – PENSÃO POR MORTE** (LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, e pela Lei nº 7.311/19, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91, Art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/03 e Processo nº 0801405-55.2018.8.18.0026, do juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI).

**INTERESSADA: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA** (CPF nº 216.733.063-49, RG nº 587.747-PI), na condição de irmã inválida com dependência econômica do segurado Jessé Rodrigues de Sousa (CPF nº 217.465.243-91, RG nº 491.743, matrícula nº 039770-9), servidor ativo outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 07/06/17 (certidão de óbito à fl. 05 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03 e fl. 01 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04 e fls. 01/02 da peça 18, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, em concordância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022 e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal a Portaria nº 0248/2022/PIAUIPREV** de 17/02/2022 (fl. 102 da peça 01), publicada na página 25 do Diário Oficial nº 39 de 24/02/2022 (fl. 108 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. Jessé Rodrigues de Sousa (CPF nº 217.465.243-91, RG nº 491.743, matrícula nº 039770-9), concede a **PENSÃO POR MORTE** (LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, e pela Lei nº 7.311/19, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, Art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/03 e Processo nº 0801405-55.2018.8.18.0026, do juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-

PI) à Sra. **MIRIAN RODRIGUES DA SILVA** (CPF nº 216.733.063-49, RG nº 587.747-PI), na condição de irmã inválida com dependência econômica, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 6.460,35** (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, IV, "a", e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno*) com efeito retroativo a 07/06/17 e em razão dos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## DENÚNCIA

DECISÃO Nº 069/2023. **TC/008789/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Objeto: possíveis irregularidades contidas no processo licitatório PE 015/2022, cujo objeto foi a contratação, pelo menor preço global, de serviços técnicos na área da Educação. Denunciada(s): Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Alexandre Rodrigues Vieira. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) – (Procuração: Carmelita de Castro Silva/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 08). Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Procuração: Paulo Sérgio de Negreiros/Pregoeiro – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/09 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/04 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, a sustentação oral do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou ao

objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Carmelita de Castro Silva** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual n° 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI** para que, em certames futuros, elabore Termo de Referência com especificações mais claras e objetivas do serviço a ser contratado. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES  
CAMPELO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

DECISÃO Nº 070/2023. TC/016695/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Santos Rego. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/31 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Santos Rego** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**. Secretário: William Mendes. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da

peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/31 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **William Mendes** (*Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Francisca de Assis dos Santos Lima. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/31 da peça 51, e o mais que dos autos

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francisca de Assis dos Santos Lima** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Valdemar Marinho de Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/31 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdemar Marinho de Sousa** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de

Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Maria Bernadete Lopes Rego. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 25 e fl. 01 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/31 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Bernadete Lopes Rego** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS)**. Gestora: Livia Aparecida Fontes Vieira Ribeiro. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a

certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/31 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lívia Aparecida Fontes Vieira Ribeiro** (*gestora da UMS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**. Pregoeiro: Gilson dos Santos Pereira. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/31 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e

nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Gilson dos Santos Pereira (*Pregoeiro*). **CONTROLADORIA INTERNA.** Controladora Interna: Liliane dos Santos Fontes. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/31 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Liliane dos Santos Fontes (*Controladora Interna*). **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

### REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 071/2023. **TC/017792/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC-016011/2021, que teve

como objetivo apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano no Município de Altos-PI, conforme petição e documentação comprobatória acostada às peças 01 a 06. Representado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal; Francisco Everton Gomes Barreto – Presidente da CPL; Maricléia Fontinele de Oliveira – Membro da CPL; e Catiane Mendes da Silva – Membro da CPL. Representante(s): V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (V DFAM). Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 26). Advogado(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) e outro – (Procuração: empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP – fl. 03 da peça 46). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/03/2023. Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 072/2023. TC/016684/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2020). Responsável(is): Rubens de Sousa Vieira – Prefeitura Municipal; Raimunda Carvalho de Albuquerque – FUNDEB; Taylon Oliveira de Andrades – FMS; Deuzenir dos Santos Portela – FMAS; Maria Inês Silva Viana – Hospital Joaquim Vieira de Brito; Genário Benedito dos Reis – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (01/01 a 11/03/2020); Raimundo Nonato da Silva – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (11/03 a 31/12/2020); Raimundo Nonato da Silva – Secretaria Municipal de Saúde; Kylvia Maria Sousa Herculano – Comissão Permanente de Licitação/Presidente. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276/00) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 35; FUNDEB – fl. 05 da peça 35; FMS – fl. 02 da peça 28; FMAS – fl. 04 da peça 35; Hospital Joaquim Vieira de Brito – fl. 03 da peça 35; Secretaria Municipal de Administração e Planejamento/Genário Benedito dos Reis – fl. 06 da peça 35; Secretaria Municipal de Administração e Planejamento/Raimundo Nonato da Silva – fl. 07 da peça 35; Secretaria Municipal de Saúde – fl. 07 da peça 35; Comissão Permanente de Licitação/Presidente – fl. 08 da peça 35); e Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI nº 9.415) – (Sem procuração nos autos: empresa MAIS SAÚDE-EIRELI, com petição à peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 03 (três) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e da necessidade de repetição da mesma composição votante registrada na sessão julgadora inicial (peça 54). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/04/2023. Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 073/2023. TC/003119/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Idelbrando Borges Pereira – Presidente. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e *outros* – (Procuração: Idelbrando Borges Pereira/Presidente – fl. 01 da peça 22); e Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Idelbrando Borges Pereira/Presidente – fl. 01 da peça 49). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/03/2023**. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 074/2023. TC/015273/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma documentação Web; competências janeiro a agosto de 2020. Representado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108*

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/03/2023. Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 04/12/2023 11:48:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS:42105560334 - 04/12/2023 11:45:13**